

DICOTOMIA DIREITO PRIVADO x DIREITO PÚBLICO

Nardim Darcy Lemke¹

RESUMO

O artigo discute o que seja Direito Público e o que seja Direito Privado, estabelecendo a origem dessa dicotomia. As diferenças entre ambos baseiam-se numa classificação que distingue entre teorias dualistas substanciais (teoria do interesse, teoria do fim, do objeto imediato e do objeto formal, dos meios de atingir os objetivos, do sujeito-fim ou destinatário do direito de propriedade, do direito objetivo e do direito subjetivo) e formais (teoria do titular da ação, das normas distributivas e adaptativas, das normas de coordenação e de subordinação, do sujeito da relação e teoria de Kelsen), de um lado, e teorias monistas, de outro. Conclui-se que, apesar de clássica, a distinção entre Direito Público e Privado não é científica. O importante é não submeter o indivíduo ao Estado além do necessário, ou seja, sem se anular a sua individualidade. O Estado é necessário, mas não pode anular a liberdade individual.

PALAVRAS-CHAVE: Direito público. Direito privado. Dicotomia. Público-privado.

ABSTRACT

The article argues what is Public law and what is Private law, establishing the origin of this dichotomy. The differences between both are based on a classification that distinguishes between substantial dualists theories (theory from the interest, theory of the end, of the immediate object and the formal object, of the ways to reach the objectives, of the citizen-end or

addressee of the property right, of the objective right and the subjective right) and deeds of division (theory of the bearer of the action, of the distributive and adaptable norms, of the subordination and coordination norms, of the citizen of the relation and Kelsen's theory), of a side, and monists theories, of another one. One concludes that, although classic, the distinction between Public law and Private law is not scientific. The most important is not to submit the individual to the State beyond the necessary, that is, without annulling its individuality. The State is necessary, but it cannot annul the individual freedom.

KEYWORDS: Public law. Private law. Public x Private dichotomy.

O Direito Público é um ramo muito pouco estudado nas Faculdades de Direito brasileiras, onde a maior atenção é dada ao Direito Privado, sobretudo ao Direito Civil. Já o disse, certa ocasião, um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que Direito é o Direito Civil; o resto é o resto. Essa exagerada posição civilista logicamente tem suas conseqüências. Assim, os programas dedicam muito mais ênfase ao Direito Civil do que aos demais ramos, embora em algumas instituições haja excessiva carga horária de Direito Processual, sobretudo de Processo Civil, que se liga muito ao Direito substantivo e, de certa forma, apesar da pretendida autonomia do Direito processual, ele se vincula muito mais ao Direito material do que gosta de confessar¹. Esquecem-se os professores e estudiosos da clássica colocação de JELLINEK (**apud** CAVALCANTI, 1955, v. 1, p. 60; 1966, p. 8) de que “*Senza diritto pubblico non è possibile il diritto*

¹ “De fato, as regras de procedimento são, por vezes, difíceis de dissociar das regras de fundo, como o mostra o estudo das provas ou do divórcio, por exemplo” (GHESTIN e GOUBEUX, 1994, p. 73).

*privato*²”, posto que o direito privado encontra no direito público o seu limite, às suas normas está submetido e a ele se acha condicionado, valendo, aqui, as palavras de BACON lembradas por ROUBIER, 1951: 302: **ius privatum sub tutela iuris publici latet** (o direito privado se esconde sob a tutela do direito público).

Discutindo a importância que os estudiosos aparentam conferir ao Estado, que não aparece praticamente em nenhuma obra de introdução ao direito, MIAILLE (1979, p. 114) conclui que isto é intencional e não é nada inocente esconder-se o que é o Estado, porque ele é a fonte produtora do Direito e, portanto, não poderia ficar ausente da cadeira de introdução ao estudo do direito. Dir-se-á que este estudo é feito na cadeira de Direito Constitucional e as respectivas obras poderiam ser consultadas. Mas, segundo MIAILLE (1979, p. 114), esta operação não é satisfatória, pois “*o facto de separar dois ensinamentos distintos o que deveria, na realidade, pertencer aos mesmos desenvolvimentos deixa supor que se trata de duas realidades diferentes. Este isolamento permite não estudar os laços que existem entre um tipo de regras jurídicas e um tipo de Estado*”, de modo que o estudo dos institutos civis e comerciais dá a sensação de que neles não se tomam em linha de consideração as condições políticas de sua elaboração, o que dará a falsa sensação de que o Direito Civil e o Direito Comercial são neutros, apolíticos, embora todas as normas escritas são produzidas pelos aparelhos do Estado. Outra razão, ainda segundo (MIAILLE, 1979, p. 115), está na abordagem positivista do Estado pelas cadeiras de Direito Constitucional, de sorte que o estudante não será levado a fazer análises críticas do Estado; “*no máximo, encontrará aí algumas críticas sobre o funcionamento do Estado actual*”. Nenhuma abordagem sobre o debate entre as teorias empírico-positivistas e a crítica marxista se fará. Apesar da ausência da discussão, “*podem encontrar-se,*

² Sem direito público não é possível direito privado.

implicitamente, todas as referências à teoria clássica do Estado através de um certo número de noções que parecem evidentes (...). Com efeito, a ideologia liberal que impregna os ensinamentos jurídicos postula um laço estreito entre a ideia de Estado e a ideia de pessoa” (MIAILLE, 1979, p. 115), no sentido de que a pessoa preexiste à sociedade, que não passa de mera reunião de pessoas, cuja finalidade é assegurar a existência da dignidade humana. O Estado não passa de uma *“expressão jurídica necessária e lógica”* (MIAILLE, 1979, p. 115), o que leva à inutilidade de discutir hipóteses de inexistência do aparelho estatal. Se não há uma teoria explícita sobre o Estado, há, no entanto, uma teoria implícita.

Em verdade, tudo se passa como se a existência do Estado fosse natural, como se ele sempre tivesse existido. A regra de direito é mostrada como uma regra de conduta humana que será feita observar por uma coação, se necessário. Não se questiona o porquê de uma norma assumir determinada forma, exigir determinada conduta ou proibir certas condutas. Não há uma real discussão sobre a origem da regra jurídica num órgão do próprio Estado, muito menos sobre a possibilidade de a norma beneficiar determinados grupos em detrimento de outros, ou que a norma poderia ser outra e não aquela concretamente assumida. A lei é apresentada como reflexo da *“vontade geral”* e poucos autores mostram que ela é fruto da vontade do Estado. Como *“vontade geral”* é fácil demonstrar a necessidade da obediência às suas normas, porque isto é para o *“bem comum”* de todos.

Convém lembrar que o Estado tem interesse nas relações pessoais, como no direito de família (casamento, regime de bens, separação e divórcio, tutela, curatela, alimentos), no direito das sucessões, nas matérias relativas à posse, à propriedade e às garantias reais, nas questões obrigacionais, em especial na responsabilidade civil e nos contratos. São questões de Direito Civil, mas interessam ao Estado e, muitas vezes, o

Estado se submete, em suas relações com os entes privados (pessoas, sociedades e fundações), às regras de direito privado. Há, aliás, muitas regras de interesse do Estado no Código Civil, como a classificação das pessoas jurídicas de direito público, a classificação dos bens públicos, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, disposições sobre a herança jacente, sobre o testamento militar, o testamento marítimo, a retrocessão, para não mencionar as disposições sobre os vícios de consentimento, que tornam nulos os atos jurídicos em geral e os atos administrativos em particular. Essa inclusão de regras pertinentes ao Estado no direito privado também parece resultar da concepção privatista que se tinha do Direito à época da feitura do Código Civil, além do que, como o mais velho dos ramos do Direito, o Direito Civil contém muitas normas de caráter geral, aplicáveis não só ao direito privado, como igualmente ao direito público. Mas, é indispensável que o jurista se conscientize de que muitos dos Princípios Gerais do Direito Público são diferentes daqueles do Direito Privado, freqüentemente até antagônicos.

No mais, o direito privado já tem longa tradição, enquanto o direito público é recente. Apenas após a promulgação do Código Civil francês a distinção entre ambos passa a adquirir importância, o que levou o direito público a utilizar as técnicas do direito privado, “*milenarmente amadurecidas, como as das sociedades, das fundações, do contrato de serviço*” (FRANÇA, 1977, v. 27, p. 509), lamentando, no entanto, a falta de formação civilista e de teoria geral do direito de muitos publicistas de prol.

A divisão do Direito em público e privado já é tradicional. Todavia, ela é bastante arbitrária, mais didática do que real³. Há, em verdade, uma interpenetração do direito público no direito privado e deste naquele, o que, para muitos, como por exemplo (CAVALCANTI, 1955, v. 1,

³ Em sentido contrário, FODERARO (1977, p. 46), para quem “*as instituições de direito público constituem uma matéria a sé stante, vale dizer, têm uma plena e absoluta autonomia científica, além de didática*”.

p. 61; 1966, p. 8), tira a autonomia destes ramos do direito. Ela vem da tradição romana, onde já ULPIANO a aceitava: **Publicum ius est quod ad statum rei romanae spectat; privatum, quod ad singulorum utilitatem: sunt enim quaedam publica utilia, quaedam privatum** (Direito público é o que diz respeito ao estado romano; privado, o referente ao interesse dos indivíduos: na verdade, algumas coisas são úteis publicamente, outras privadamente). Há romanistas, como BONFANTE, para os quais esse texto não é do citado jurista, mas interpolação dos glosadores. O certo é que aparece não apenas no **Digesto** (I, 1, 1, 2), mas é agasalhado quase literalmente pelas **Institutas** de JUSTINIANO (I, 1, 4⁴). Os demais juristas romanos limitavam-se a distinguir entre Direito Civil, Direito Natural e Direito das Gentes.

O direito privado, entre os romanos, era apenas individual. Inexistia qualquer direito contra o Estado, que era um poder público e soberano, embora ainda não se conhecesse o conceito de soberania: **ius privatum est quod ad singulorum utilitatem spectat** (direito privado é o que versa sobre a utilidade de cada um). Ainda segundo ULPIANO, **publicum ius in sacris, in sacerdotibus, in magistratibus consistit** (direito público consiste nas coisas sacras, nos sacerdotes e nos magistrados). Na segunda metade do período imperial, construiu-se a personalidade jurídica do fisco, lado patrimonial do Estado, tornando deficiente a definição citada.

No direito germânico, esta divisão era desconhecida, o que provocou, durante a Idade Média, uma confusão entre normas de direito público e de direito privado (GONÇALVES, 1955, v. 1, t. 1, p. 80), motivada pelo “*total embaralhamento de instituições e conceitos*” (FARIA, 1977, v. 28, p. 42). O direito público liga-se ao Estado, que, com a queda de Roma, sofreu total colapso, que se manteve durante o feudalismo, só vindo

⁴ In CORREIA, SCIASCIA e CORREIA (1955, v. 2, p. 301-302).

realmente a se constituir com a Revolução Francesa, quando nasce o Estado nos moldes atuais. Por este motivo ROUBIER (1951, p. 296) afirma que o texto não exprime o sentimento dos juristas romanos, nem se pode dizer que ele integrou o direito romano clássico.

Em torno do assunto (ROUBIER, 1951, p. 295) identificou 17 opiniões diferentes, classificadas em monista e dualista, dualista que, em (AFTALIÓN; OLANO ; VILANOVA, 1956, v. 2, p. 9-14), encontra-se ordenada em duas tendências, a material ou substancial e a formal, cuja sistematização foi aceita por (TORRÉ, 1991, p. 589).

I - Correntes dualistas substanciais são:

a) **Teoria do interesse**, em que a norma é de direito público quando protege um interesse geral e de direito privado quando protege um interesse particular. É atribuída a ULPIANO, mas não pode prevalecer, porquanto não se pode separar, com precisão, o interesse público do privado. Um e outro, muitas vezes, coincidem, até porque toda norma tem um interesse social. Por exemplo, a construção de uma estrada pelo governo pertence ao direito público, mas o regime da família é de direito privado. Induvidoso, todavia, que este é mais fundamental do que aquele (TORRÉ, 1991, p. 590).

b) **Teoria do fim**, de SAVIGNY, STAHL, PUCHTA, GERBER, para os quais, quando o fim da norma é o Estado, será ela de direito público, ocupando o indivíduo um lugar secundário, enquanto, na norma de direito privado, o fim é o indivíduo em si mesmo e cada relação jurídica diz respeito à sua existência ou à sua particular qualidade (GERBER, 1971a, p. 30). No entanto, quando o Estado é locatário de um imóvel, ou compra um bem, o contrato se submete ao Direito Civil, porque não atua com seu poder político. O próprio GERBER (1971b, p. 97), ao depois, passa a

entender que o direito público é a doutrina do poder do Estado enquanto tal.

c) **Teoria do objeto imediato e do objeto final** (AHRENS), que sustenta ser a norma de direito público, quando o objeto imediato é o Estado e de direito privado, quando o objeto imediato é a pessoa humana, que, em qualquer caso, é sempre o objeto final. A objeção é a mesma da teoria anterior.

d) **Teoria dos meios de atingir os objetivos**, que serão de direito público se houver limitação do arbítrio individual e estiverem a serviço da utilidade geral e de direito privado se deixarem um vazio para a atuação do indivíduo. Em realidade, está-se confundindo direito público com norma cogente e direito privado com norma dispositiva.

e) **Teoria do sujeito-fim ou destinatário do direito de propriedade**, de JHERING, distingue a propriedade individual, cujo sujeito-fim é o indivíduo; a propriedade do Estado, cujo sujeito-fim é o Estado ou uma corporação; a propriedade coletiva, cujo sujeito-fim é a sociedade propriamente dita. Tem-se, daí, o direito privado, o público e o coletivo ou social. No entanto, não é possível repousar sobre a propriedade uma classificação de todo o direito positivo, além do que a noção de direito coletivo não foi bem precisada pelo autor.

f) **Teoria do direito objetivo e do direito subjetivo** (BIBILONI, BUNGE) afirma que no direito público não existe propriamente uma noção de direitos subjetivos, que é substancial no direito privado. É, porém, inquestionável a existência de direitos públicos subjetivos, isto é, aqueles que as pessoas privadas têm contra o Estado, como o direito de ação, e o

direito que o Estado tem como poder público, como o direito de estabelecer impostos, emitir moeda, fazer leis etc. (TORRÉ, 1991, p. 244).

II – São correntes dualistas formais:

a) **Teoria do titular da ação** (THON). Norma de direito público é a que, em caso de violação, atribui competência ao Estado para o exercício da ação judicial. Privada a que reserva aos particulares o exercício da ação. Esta teoria distingue as ações judiciais com base numa conseqüência, não com fulcro no caráter da norma mesma. No mais, uma ação penal pode ser iniciada pelo ofendido, embora o Direito Penal pertença ao ramo público.

b) **Teoria das normas distributivas e adaptativas** (KORKOUNOV). Este autor russo vê no direito, em geral, a faculdade de servir-se de alguma coisa, que deve ser repartida, de modo que cada uma de suas partes seja distribuída a título de propriedade e esta forma de “servir-se de alguma coisa” constitui o direito distributivo, de ordem privada. A outra forma do direito consiste em adaptar as coisas ao uso de todos os membros da sociedade, o direito adaptativo, que corresponde ao direito público. Embora a teoria se ocupe preferencialmente dos direitos patrimoniais, pode estender-se a outros gêneros de direitos. Esta teoria não consegue explicar a aplicação de penas a determinados indivíduos no Direito Penal, que é evidentemente relação distributiva. Como ponderam AFTALIÓN, OLANO e VILANOVA (1956, v. 2, p. 14), “*o que ocorre é que, se se observar bem, em toda relação de Direito aparecem imbricados elementos “distributivos” e “adaptativos”*”.

c) **Teoria das normas de coordenação e de subordinação** (JELLINEK) entende que as normas de direito público regem relações de

sujeitos que estão em planos de desigualdade (normas de subordinação), e as de direito privado regem relações de relativa igualdade (normas de coordenação). Entretanto, o Direito Internacional Público rege relações entre iguais, ao menos formalmente, ao passo que o pátrio poder rege uma relação civil, muito embora seja evidente a posição de subordinação do filho em relação ao pai. De outro modo, é impossível adotar exclusivamente o regime da coordenação comutativa entre as partes particulares, porque é indispensável a existência da autoridade superior, como elemento de coexistência social, como não é possível reduzir tudo à subordinação, o que equivaleria a eliminar a liberdade, razão de ser do próprio homem, que nasce racional e livre (BANDEIRA DE MELLO, 1979, v. 1, p. 20).

d) **Teoria do sujeito da relação**, a mais aceita, para a qual uma norma é de direito público se ao menos um dos sujeitos é um ente público atuando como poder público e é de direito privado quando atuam entes privados, ou quando o Estado não atua como poder político.

Sundfeld (1993, p. 136) pretende deslocar a problemática para o regime jurídico, dizendo que o direito público “*é um complexo, um conjunto, e não um simples dado (daí minha afirmação de que não ofereço um critério único de distinção)*”. Para conhecermos esse complexo, precisamos identificar os princípios de direito público”, e, ao relacioná-los, coloca um único, o princípio da autoridade pública (SUNDFELD, 1993, p. 146), pois os demais, exceto o último deles (igualdade das pessoas políticas), são limitações ao princípio geral da autoridade pública. Portanto, para (SUNDFELD, 1993, p. 146), estar-se-á frente ao direito público sempre que o Estado exerce um poder político, isto é, exerce “*poderes especiais frente aos particulares*”. Já o princípio da igualdade das pessoas políticas é, **venia permissa**, altamente questionável, já que, diante da falência de

uma sociedade comercial, os créditos públicos merecem tratamento diferenciado. Pela ordem, primeiro devem ser pagos os créditos da União e de suas autarquias, depois os dos Estados Federados e suas autarquias, finalmente os do Município e suas autarquias. De qualquer modo, não seria um princípio essencial do direito público, quando muito, uma questão de competências constitucionais, onde, porém, a União tem competência muito mais abrangente do que os Estados Federados, tanto em relação ao número, quanto à importância de sua competência. Idem os Estados Federados relativamente aos Municípios.

e) **Teoria de Kelsen**, que diz ser pública a norma, quando os direitos e obrigações derivam de uma vontade estranha ao obrigado, como se dá numa sentença judicial; privada, quando os direitos e deveres derivam da vontade dos obrigados, como ocorre no contrato. Kelsen não enxerga uma diferença na essência do Direito, mas apenas uma diferença entre “*os métodos de criação das normas jurídicas individualizadas*” (AFTALIÓN; OLANO; VILANOVA, 1956, v. 2, p. 16), motivo porque este autor é considerado um nominista. Nas palavras do próprio Kelsen (1996, p. 311),

“O maior valor que advém ao Estado, isto é, aos seus órgãos, em relação aos súditos, consiste em que a ordem jurídica confere aos indivíduos qualificados como órgãos do Estado, ou, pelo menos, a certos de entre eles – os chamados órgãos da autoridade pública – a faculdade de obrigar os súditos através de uma manifestação unilateral de vontade (comando). Exemplo típico de uma relação de Direito público é o comando ou ordem administrativa, uma norma individual posta pelo órgão administrativo através da qual o destinatário da norma é juridicamente obrigado a uma conduta conforme

àquele comando. Em contraposição, apresenta-se como típica relação de Direito privado o negócio jurídico, especialmente o contrato, quer dizer, a norma individual criada pelo contrato, através da qual as partes contratantes são juridicamente vinculadas a uma conduta recíproca. Enquanto aqui os sujeitos que não de ser vinculados participam na criação da norma vinculante – nisto reside precisamente a essência da produção contratual do Direito –, o sujeito que vai ser obrigado não tem, relativamente ao comando administrativo do Direito público, qualquer espécie de participação normativa autocrática, ao passo que o contrato de Direito privado representa um método de criação jurídica pronunciadamente democrático”.

III – Corrente monista.

A corrente monista nega qualquer validade à divisão romana e ninguém melhor do que kelsen (1995, p. 202-206) para criticá-la, taxando-a de “insatisfatória” e, em outra obra, chamou-a de “funestíssima”. Fundamentou-se, para tanto, no fato de que, nem sempre o Estado age com superioridade sobre a pessoa privada, como, por exemplo, no caso de comprar ou alugar uma casa, enquanto há normas, no âmbito privado, que criam obrigações contra a vontade das pessoas, como o dever de obediência dos filhos aos pais. Ainda no campo do Direito Internacional, tido como direito público, há muitas relações contratuais. No Direito Penal, ramo do direito público, não há a questão da superioridade de uns em relação aos demais. Já Duguit, chefe de outra escola monista, tem concepção contrária à personalidade jurídica do Estado, com o que desaparece qualquer razão para a existência de um sistema jurídico peculiar às entidades públicas.

Para Duguit (**apud** MENDES JÚNIOR, 1961, v. 1, p. 69), o Estado não tem nenhum direito, somente deveres, os de prestar serviços à coletividade, sua exclusiva razão de ser, com o que não parece possível concordar.

TORRÉ (1991, p. 595-596), com base em POSADA, sintetiza os argumentos dos monistas em seis itens: a) a classificação romana respondeu a uma necessidade histórica e o que eles chamaram de público hoje se designa por político, havendo relações que não pertencem a nenhum dos dois ramos; b) é equívoco pensar que o direito público se refere apenas ao Estado e o privado aos indivíduos, pois estes têm vida pública e aquele tem vida privada, como facilmente se vê no Direito Administrativo; c) esta divisão provém do erro de crer que o direito é obra objetiva do Estado, quando sua origem está em reações subjetivas do indivíduo, pois está limitado a regular o direito anterior à sua organização; d) ela opõe o Estado ao indivíduo, olvidando inúmeros entes suscetíveis de direitos e obrigações; e) ela não pode servir de base a uma classificação das instituições. A propriedade é de direito público quando o Estado, como pessoa jurídica, é o sujeito de direito. O contrato pode ser, para diversos autores, ato de direito público, pois explica as relações que nascem do pagamento de imposto, da prestação de serviço militar e da retribuição de certas funções públicas, além do que tratados internacionais são contratos; f) ela não corresponde a exigências universais e permanentes, nem pode ser adaptada a todas as circunstâncias. O direito inglês, por exemplo, prescinde dela quase por completo.

Em face de tudo isto, RUGGIERO e MAROI (1955, v. 1, p. 16) definem direito público como “*o complexo de normas que regulam a organização e a atividade de caráter público do Estado e de outros entes políticos menores ou que disciplinam as relações entre os cidadãos e essas organizações políticas*” e o direito privado como “*o complexo de normas que regulam as relações dos indivíduos entre si, ou bem as relações entre*

eles e o Estado ou as outras agregações precedentes, quando não comparecem com as funções de poder político e soberano". Para DEMICHEL e LALUMIÈRE (1996, p. 5) a natureza mais profunda do direito público parece residir *"no seu caráter não igualitário (inégalitaire) proveniente da natureza especial das relações (rapports) que ele rege"* (grifo do original). Em realidade, no direito público se atende imediata e quase exclusivamente ao interesse público, com normas reguladoras de relações entre particulares e o Estado, ou entre entes estatais, enquanto no direito privado o interesse público é mediato, *"só põe limites à autonomia das vontades, mas no intuito de melhor garantir os direitos individuais e evitar futuros conflitos, por exemplo, estabelecendo formalidades internas e externas dos actos jurídicos"* (GONÇALVES, 1955, v. 1, t. 1, p. 82-83). O direito público se ocupa da questão da manifestação de sua vontade, órgãos e forma de manifestação (GERBER, 1971b, p. 97), o que o leva a estudar o poder e os órgãos do Estado, bem como a manifestação da vontade do Estado, que se verifica através de seus órgãos legislativo, executivo e judiciário (GERBER, 1971b, p. 109-194), enquanto DEMICHEL e LALUMIÈRE (1996, p. 26-33) estudam as noções fundamentais de autoridade, legalidade e responsabilidade. O Estado é um organismo com personalidade jurídica (GERBER, 1971b, p. 195-207), cujo poder é juridicamente limitado (GERBER, 1971b, p. 207-213).

CAVALCANTI (1955, v. 1, p. 63) conclui que a distinção entre os dois ramos não tem interesse meramente acadêmico, porque os métodos de aplicação são diferentes e a técnica é diversa, dada a natureza dos interesses protegidos, ou como querem DEMICHEL e LALUMIÈRE (1996, p. 7-10), a distinção se faz no plano material (o direito público se aplica aos entes estatais e à intervenção estatal no domínio privado), no plano formal, por sua técnica (o direito público utiliza o ato unilateral; quando utiliza o contrato, fá-lo num acordo de vontades desiguais) e funcional (as regras de direito público servem à salvaguarda do interesse geral). Como colocado por AFTALIÓN, OLANO e VILANOVA (1956, v. 2, p. 16), a clássica dualidade não é descritiva do seu objeto, ou seja, não constrói um "conceito

classificatório”, porém constitui uma “idéia regulativa”, a cuja luz se podem contemplar todas as relações jurídicas, que oferecem, simultaneamente e sem exceção, um aspecto privado e outro público, como confirmado pela experiência. Poder-se-ia exemplificar com GINER DE LOS RIOS, lembrado por AFTALIÓN, OLANO e VILANOVA (1956, v. 2, p. 14), que o conceito de soberania, típico do direito público, foi concebido, na Idade Média, com caráter patrimonial do soberano ou senhor. O de mandato, típico do direito privado, passou ao direito público aplicado à representação política. O contrato – nada mais privado do que ele – mesmo nos países de livre mercado, ultrapassa o campo do direito privado para incidir no do direito público, que o conhece muito bem, para não falar das economias coletivistas, onde havia o contrato imposto pelo Estado ao particular, que não podia recusá-lo, nem podia discutir suas cláusulas, inclusive o preço, sequer escolher o co-contratante. Atualmente, o contrato está submetido a regras de intervencionismo estatal, que tolgem a liberdade dos contratantes.

O juspublicista, para construir a teoria geral do direito público, deve utilizar o método indutivo, partindo do fenômeno e do conceito singular, para construir os princípios gerais e parte dos fenômenos jurídicos para chegar ao conceito, que, *“através da coligação entre os vários institutos de diversos ramos (branche) do direito público, conduz à construção da **teoria geral do direito público**”* (FODERARO, 1977, p. 45, grifo do original). O sentido cada vez mais social do direito, leva o direito privado a uma confusão de seus princípios e de sua técnica, orientando-os na direção do direito público, *“de predominância crescente”* (CAVALCANTI, 1966, p. 10), cujo âmbito é o *“conteúdo do Estado em seus elementos intrínsecos e nas suas atividades internas, nas suas relações com os indivíduos na determinação do seu regime jurídico e na proteção dos indivíduos e dos grupos sociais”* (CAVALCANTI, 1966, p. 10). As regras de direito público são concebidas como regras especiais, diferentes daquelas que vigem para o direito privado, designado por direito comum (DEMICHEL e LALUMIÈRE, 1996, p. 5).

É fácil compreender a origem da distinção entre direito público e direito privado. A uma, porque a existência do Estado conduz

naturalmente a distinguir o domínio de sua ação, daquele da ação dos governados. A duas, porque os estudos jurídicos têm sido realizados por matérias: Direito Civil, Direito Comercial, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual etc. e não por ramos: Direito Privado e Direito Público, a que conduziu a especialização (DEMICHEL; LALUMIÈRE, 1996, p. 6-7).

Esta dicotomia implica que se tem, em geral, como pertencentes ao ramo privado, os direitos que ingressam na esfera da autonomia da vontade, com algumas exceções, como, por exemplo, as relações de família, e ao ramo público, as questões em que o particular não é encarado como tal, pois é olhado “*somente enquanto ligado a uma coletividade*”, situação de que não se pode desligar-se, considerando-os direitos da sua personalidade isolada (GERBER, 1971a, p. 30). (ROUBIER, 1951, p. 299) que, de direito público, são as regras que dizem respeito à organização do poder público e ao exercício dos direitos daí decorrentes, mesmo sentido dado por (MAYER, 1982, v. 1, p. 182).

De outra parte, no direito público, em regra, não há pura faculdade, mas determinadas obrigações, que devem ser exercitadas segundo a razão objetiva sobre a qual fundam a própria existência, isto é, segundo as exigências da coletividade, das quais não podem jamais ser separadas (GERBER, 1971a, p. 31). No direito privado, o titular é totalmente independente no que diz respeito ao modo do seu exercício jurídico.

Ainda segundo o mesmo GERBER (1971a, p. 31-33), todos os poderes de direito privado são faculdades das pessoas de submeter um objeto a uma vontade jurídica. A pessoa é o único e exclusivo ponto de partida e o centro do sistema. No direito público tem-se uma vontade geral, que se apóia numa base objetiva. Todos estes direitos têm por característica, ou a realização do direito de uma pessoa singular, mas como membro de uma coletividade (exemplo: direito de votar), ou são o

pressuposto de que derivam direitos individuais (exemplo: liberdade de imprensa, religiosa etc.). Destarte, o direito público não pode construir-se sobre o só conceito de pessoa. Apesar disto, no entanto, o direito público necessita do suporte do direito privado, onde estão os conceitos jurídicos, mas o contato entre os dois campos do direito é ainda mais substancial, pois o direito público se utiliza das formas do direito privado, como se dá com o direito hereditário do monarca, o direito eleitoral, a imunidade fiscal, até o contrato, originariamente criação da vontade individual singular, mas que existe nos negócios jurídicos entre Estados, como os tratados internacionais, e nos negócios jurídicos com os particulares, em que o Estado pode agir como poder político, ou como se fora um particular (GERBER, 1971a, p. 34-37).

Parecem ser características do direito público as “pedras de toque” referidas por MELLO (1992, p. 16-17) para o regime jurídico administrativo: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, dos interesses públicos, sem lhes conferir, todavia, valor absoluto. Obviamente que os liberais não concordam com a supremacia do interesse público, mas é possível ver nele um *“um verdadeiro axioma reconhecível no moderno direito público”* (MELLO, 1992, p. 19), situação que se expressa muito bem na lição de BANDEIRA DE MELLO, como lembrado por seu filho (MELLO, 1992, p. 20-21):

*“A manifestação da vontade do Estado, internamente, se faz, de regra, de **forma unilateral**, tendo em vista o interesse estatal, como expressão do interesse do todo social, em contraposição à outra pessoa, por ela atingida ou com ela relacionada. E, mesmo quando as situações jurídicas se formam acaso por acordo entre partes de posição hierárquica*

diferente, isto é, entre o Estado e outras entidades administrativas menores e os particulares, o regime jurídico a que se sujeita é de caráter estatutário. Portanto, a autonomia da vontade só existe na formação do ato jurídico. Porém, os direitos e deveres relativos à situação jurídica dela resultante, a sua natureza e extensão são regulamentados por ato unilateral do Estado, jamais por disposições criadas pelas partes. Ocorrem, através de processos técnicos de imposição autoritária da sua vontade, nas quais estabelecem as normas adequadas e se conferem os poderes próprios para atingir o fim estatal que é a realização do bem comum. É a ordem natural do direito interno, nas relações com outras entidades menores ou com particulares” (os grifos são do original).

A indisponibilidade dos interesses públicos também se aplica a todos os ramos do direito público, pois o Estado não pode se afastar da finalidade da relação de administração, que é cogente (LIMA, 1987, p. 51) e de que o administrador não é o senhor absoluto (LIMA, 1987, p. 21). Assim, se permite ao Estado rever seus atos, dada a legalidade que deve presidirlos, invalidando-os pelas vias da revogação e da anulação de seus atos, conforme se trate de motivo de conveniência ou oportunidade, ou de ilegalidade, respectivamente (MEIRELLES, 1981, p. 178).

Esta dicotomia do direito em público e privado poderia ser considerada a grande dicotomia. Normalmente, privado é definido como “não-público”. No entanto, o Direito é uno e indecomponível (CARVALHO, p. 11). Os tais ramos do direito são mera criação da ciência jurídica (SUNDFELD, 1993, p. 126), implicando a sistematização, na organização, na classificação, “*mediante a qual foram agrupados mentalmente, em um todo unitário, determinados acontecimentos qualificados pelo Direito*” (MELLO,

1981, p. 3), tanto que “*não se pode, a priori, fixar as normas de direito público e de direito privado. A sua matéria oscila em concordância com os princípios sociais, políticos e morais de cada época histórica e a cultura de cada povo*” (BANDEIRA DE MELLO, 1979, v. 1, p. 20). Isto porque o Direito é um sistema, ou melhor, um subsistema do sistema da sociedade global⁵, cuja unidade é meramente formal (VILANOVA, 1977, p. 110). Trata-se, no entanto, de um sistema aberto⁶, em intercâmbio com os demais subsistemas sociais (econômicos, políticos, éticos) (VILANOVA, 1977, p. 122), unidade que, num ordenamento jurídico complexo, deflui da construção escalonada de Kelsen (BOBBIO, 1994, p. 49), em que as normas são dispostas em ordem hierárquica, em cujo ápice está a **Grundnorm**, exterior ao sistema, mera criação mental e hipotética, mas necessária para dar unidade ao sistema. Para buscar o seu fundamento, deve-se sair do sistema, ou seja, este não mais é um problema jurídico, mas se está na “*justificação, em sentido absoluto, do poder*” (BOBBIO, 1994, p. 63). E o poder é o objeto do direito público, mas não a sua justificação, que sai do normativo, portanto, sai da Ciência do Direito, que investiga a normatividade do Direito, isto é, do “dever ser”, do **sollen**, como colocado por Kelsen, regido pela imputabilidade, não pela causalidade das ciências naturais.

Como não há duas coisas completamente iguais, não existem duas coisas totalmente desiguais. Destarte, sempre que se privilegiam as similitudes, agrupam-se as coisas, no caso, as normas jurídicas. Sempre que se dá ênfase às diferenças, as coisas são inseridas em classes ou categorias distintas. Como, numa mesma classe nem todas as características são idênticas, criam-se subclasses e subgrupos (SUNDFELD, 1993, p. 127-128).

⁵ “(...) complexo disciplinador de interações sociais, que é, surge em resposta a determinadas necessidades sociais, tendo uma finalidade de integração, de apaziguamento social – mesmo que quem dite os termos de tal integração sejam os grupos detentores do poder político, já que é a este que cabe a direção da sociedade” (NORONHA, 1988, p. 89).

⁶ ATALIBA (1978, p. 25) fala em sistema jurídico “enclausurado, fechado”, mas está se referindo à sua completude, isto é, à inexistência de lacunas no sistema, não na norma.

Há, evidentemente, componentes de arbitrariedade nestas classificações. Assim, os consumidores de automóveis podem ser classificados por idade, por sexo, por grau de instrução, por poder aquisitivo, por estatura, por peso, por região. Existem, no entanto, algumas classificações mais consentâneas com o objetivo visado, do que outras. Por exemplo, no caso citado, a estatura e o peso não têm maior alcance. Outras têm um significado relativo. Classificar é descobrir os critérios mais relevantes em função do objetivo visado.

Na dicotomia podemos ver uma outra, que não se sobrepõe inteiramente: sociedade de iguais/sociedade de desiguais. O Estado se caracteriza como uma relação de subordinação entre governantes e governados (detentores de poder x destinatários do dever de obediência). Sociedades de desiguais são a família, o Estado, sociedade entre Deus e os homens; sociedades iguais são as entre parentes, amigos cidadãos, hóspedes, inimigos (BOBBIO, 1997, p. 16). Nas relações internacionais, os Estados se apresentam como formalmente iguais, muito embora, substancialmente, a desigualdade seja enorme, com tendência a crescer com a globalização, conforme estudos em andamento, porque o fosso entre países ricos e pobres está aumentando graças ao veloz crescimento da tecnologia e conseqüente obsolescência da tecnologia em uso nos países periféricos. Assim, enquanto as relações políticas entre países podem ser colocadas em pé de igualdade formal, as relações econômicas não admitem a igualdade. Já internamente, dá-se o contrário. A sociedade política é entre desiguais (governantes x governados) e a econômica se realiza entre iguais, ao menos formalmente, cada um cuidando de seus próprios interesses.

Outra distinção importante é entre lei e contrato, para distinguir relação pública de privada, como já o dissera CÍCERO. O contrato é a forma típica de indivíduos e empresas regularem as suas obrigações; a lei regula a relação pública. O contrato resulta da vontade das pessoas

singulares. A lei é norma imposta pela vontade do detentor do poder (o governante). Todavia, há quem queira fundar o Estado sobre o contrato social, como HOBBS, LOCKE e ROUSSEAU. HEGEL (1977, p. 72), porém, nega a possibilidade de o contrato, produto do livre arbítrio, submetido à volição das partes, fundamentar o Estado, pois “*A inserção destas relações contratuais ou da propriedade privada nas relações políticas teve por resultado as mais graves confusões no direito público e na realidade*” (BOBBIO, 1997, p. 19). O contrato é a forma típica que os indivíduos usam no estado da natureza, seria, portanto, de direito natural; na natureza não existem súditos, nem Estado, que nascem do direito positivo. O direito privado é o direito do estado da natureza, cujos institutos fundamentais são a propriedade e o contrato; o direito público emana do Estado (BOBBIO, 1977, p. 18). Mas é o contrato que regula as relações internacionais, que pertencem ao ramo público.

No entanto, esta infiltração de regras públicas no direito privado não o ameaça, como bem explicado por MAZEAUD, em sua **Défense du Droit Privé**⁷, e por SAVATIER, em seu **Droit Privé et Droit Public**⁸. Como a vida das pessoas é regulada pelas normas jurídicas, não se deve estranhar a influência de umas sobre as outras (MAZEAUD e MAZEAUD, 1955, v. 1, p 40). O fenômeno da transformação de regras supletivas em cogentes é resultante da socialização do direito e, no âmbito contratual, é conhecido como “dirigismo contratual”. O Estado impõe, nos contratos, regras obrigatórias e determina a exclusão de outras, com o

⁷ “É certo que se assiste a uma evolução no sentido do movimento das nacionalizações. Quando uma empresa privada, uma pessoa jurídica privada, se acha nacionalizada, o Estado toma o seu lugar (...). Mas então o Estado se camufla (camoufle) em pessoa privada”. (...) “O direito público não pode pretender substituir-se ao direito privado” (in MAZEAUD e MAZEAUD, 1955, v. 1, p. 43 e 44).

⁸ “Dum lado, na Sociedade que se instaura, o indivíduo, ao invés de permanecer como simples particular, se vê transformado num serviço público (d’un service public). Doutra parte, em todos os setores anteriormente reservados aos particulares, nascem e proliferam organismos... orientados para o direito público e limitando de todos os modos a liberdade das pessoas privadas. Mas, num caso como noutro, notável é sobretudo a sobrevivência das formas do direito privado...” (in MAZEAUD e MAZEAUD, 1955, v. 1, p. 44).

objetivo de proteger os interesses do hipossuficiente, mas estas regras não são de direito público (MAZEAUD e MAZEAUD, 1955, 1: 40). O que existe, e isto é mais do que justo, é a prevalência do interesse público, que não se confunde com o direito público. No conturbado mundo moderno, de relações as mais complexas, a ampla liberdade negocial preconizada nos séculos XVIII e XIX está inteiramente superada. Prevalece o interesse público na negociação, com a verificação da obediência às normas cogentes, às de ordem pública e às dos bons costumes, porque “*Controles de licitude e de valor distintos, mas não separáveis, interessam tanto a causa e o objeto, quanto as condições e os requisitos de eficácia negocial em geral*” (PERLINGIERI, 1997, p. 289).

Uma terceira distinção na dicotomia deve ser levada em consideração: justiça distributiva x justiça comutativa. No âmbito público, a justiça distributiva, dar a cada um o que é seu, geralmente conforme o mérito, o trabalho, a necessidade. A justiça comutativa é a que preside as trocas, logo é de natureza privada (justo preço, justo salário, justa indenização, justa pena) – um bem por um bem; um mal por um mal. A família, sociedade de desiguais, é instituto de âmbito privado e se rege pela justiça distributiva; a sociedade internacional é uma sociedade de iguais (ao menos formalmente) e se rege pela justiça comutativa (BOBBIO, 1997, p. 20). A imputação de responsabilidade civil baseia-se em critérios distributivos, como fracionamento e difusão de custos (LORENZETTI, 1998, p. 226). A justiça comutativa regula as sociedades de iguais, a distributiva, as sociedades entre desiguais (família, Estado), conforme VICO (**apud** BOBBIO, 1997, p. 20).

Finalmente, há um último significado da dicotomia, o da publicidade x segredo de Estado. O poder tem caráter público e deveria agir publicamente. No entanto, freqüentemente, não age em público, esconde-se do público, não é controlado pelo público, como bem posto por (BOBBIO,

1997, p. 28). Nas democracias não deveria haver lugar para os **arcanae imperii**, dominante na época do poder absoluto. A invisibilidade do poder, a surpresa da ação, a simulação e a dissimulação como expedientes de ação do Estado deveriam estar definitivamente sepultados. Infelizmente, apesar das profundas transformações porque passou o Estado nas relações governantes / governados, o processo de publicização do poder “*está longe de ser linear*” (BOBBIO, 1997, p. 31), o que permite dizer, com (LORENZETTI, 1998, p. 227):

“O indivíduo contemporâneo vive uma crise: o mundo está fora de controle pela ausência de valores. É a era do vazio”.

As atuais transformações do direito público, na opinião de (DEMICHEL; LALUMIÈRE, 1996, p. 41), após um profundo intervencionismo estatal, foram acompanhadas por uma modificação de comportamentos psicológicos da população: a presença do Estado na vida econômica passou a ser considerada perfeitamente normal e a crise das teorias clássicas do direito público “*provêm desta mutação das estruturas estáticas*”. Para os professores franceses, apareceu um novo modo de intervenção do Estado, bem mais rigoroso do que o policial, que permite, no seio dos organismos privados, a presença de representantes do Estado, e uma nova técnica de entendimento: o Estado, mediante acordos, concede vantagens fiscais em troca de as empresas privadas se alinharem com a política econômica definida pela administração pública (DEMICHEL; LALUMIÈRE, 1996, p. 47). Certamente que esta não é uma realidade nos países subdesenvolvidos, como o Brasil, onde realmente o Estado concede vantagens fiscais às empresas que se estabelecem em determinados locais, geralmente multinacionais, porém não se pode dizer que elas obedeçam e sigam determinações estatais previamente acordadas. Recentemente, com as

privatizações, viu-se que empresas estrangeiras, inclusive estatais, não cumpriram com o prometido e despediram pessoas, não fizeram os investimentos prometidos, nem melhoraram o serviço existente.

Durante séculos, houve o primado do privado sobre o público, até porque o direito público nasce muito mais tarde, apenas na época da formação do Estado moderno (BOBBIO, 1997, p. 22). Tem-se a autonomia da vontade, como princípio dominante. O direito civil foi o direito por excelência. Durante muitos séculos, o **Corpus Iuris Civilis**, de JUSTINIANO, foi o Código; teve aceitação praticamente universal. HEGEL lembra que a palavra “Recht” (Direito) significa direito privado (**apud** BOBBIO, 1997, p. 21). Ainda hoje, o Estado utiliza dois institutos fundamentais do direito privado: o **dominium**, poder patrimonial do governante sobre o território do Estado, diferente do **imperium**, este sim, de direito público, e o **pactum**, para a legitimação do poder, de HOBBS a KANT. MARX identificou o Direito com o direito burguês. E a resistência do direito de propriedade de cumprir com sua função social bem demonstra a sua força, o seu primado.

Todavia, mais modernamente, passou-se à primazia do direito público sobre o privado com, por exemplo, o crescente intervencionismo estatal. O contrato passa a ser dirigido, chegando, alguns, a falar em morte do contrato. O Estado passa a controlar a ordem privada. No contrato, ao lado dos princípios de ordem pública e dos bons costumes, que tradicionalmente limitavam a liberdade contratual, isto é, a autonomia da vontade, novos mecanismos foram criados, de limitação à vontade: o controle da atividade de certas empresas, como as seguradoras; a discussão corporativa, como se dá na convenção coletiva do trabalho; transformação de leis supletivas em cogentes, como se dá com o contrato de trabalho (GOMES, 1992, p. 36). Como já dito, os processos de publicização do

direito privado e de privatização do direito público compenetraram-se um no outro (BOBBIO, 1997, p. 27).

A contratualização do direito público se impôs com a análise de (RAWLS, 1997, p. 58), para quem as instituições são ordenadas em um esquema de cooperação, um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades etc., cujas ações “*especificadas por ela são regularmente levadas à cabo de acordo com um entendimento público*” (grifo do autor), o que significa que “*os princípios da justiça são escolhidos sob a condição do reconhecimento de que eles devem ser públicos (...) condição natural em uma teoria contratualista*” (RAWLS, 1997, p. 59). Para (LORENZETTI, 1998, p. 226) a origem da lei é semelhante à de um contrato, pois requer o consentimento, o acordo. Há, de outro lado, relações privadas reguladas por lei, como o contrato de trabalho, o seguro, a família. É o direito público invadindo o direito privado, nas pitorescas palavras de RIPERT (**apud** FARIA, 1977, v. 28, p. 43), “cavalgadas conquistadoras de DUGUIT E HAURIOU nos planos do direito civil”.

O processo de “publicização do privado”, bem visto pelos socialistas e mal quisto pelos liberais, tem igualmente o significado de primado do político sobre o econômico, da ordem dirigida sobre a ordem espontânea, da organização vertical da sociedade sobre a horizontal, segundo (BOBBIO, 1997, p. 26). Mas, a par disto, vê-se a “privatização do público” (BOBBIO, 1997, p. 26), fenômeno não previsto por HEGEL, para quem o Estado absorveria a sociedade civil. Em verdade, os grandes grupos econômicos giram fora do Estado e fogem totalmente ao seu controle. Uma nova técnica vem sendo largamente utilizada pelas grandes empresas capitalistas, especialmente as multinacionais – a busca de soluções fora do aparelho judicial estatal, sob o argumento, verdadeiro, de que as soluções via Judiciário são muito lentas e inadequadas. Com a globalização da

economia, o Estado tem ainda menos acesso aos contratos feitos por estas grande empresas. Simultaneamente, os salários vêm sofrendo processo de desgaste, pela falta de emprego no mundo, inclusive em países europeus, altamente desenvolvidos, como Alemanha, França, Itália, cujos gastos sociais têm sofrido enorme crescimento, crescimento que desgosta os neoliberais, que dizem que, deixada livre, a economia se auto-regulamentará pela mão invisível, esta grande mentira do final do século. Para (BOBBIO, 1997, p. 27), os dois processos não são incompatíveis, compenetraram-se. Talvez tenha razão, desde que os homens se lembrem, submetendo, embora, o interesse individual ao coletivo, que,

“É o Estado que permanece ao serviço do homem. Porque é para permitir a cada ser humano o desenvolvimento de sua própria personalidade que se justifica o Estado. A pessoa humana como um fim em si própria e não no Estado. Se o direito público domina legitimamente o direito privado, isso não pode ser, em definitivo, senão para o servir e o reforçar. Isto significa que o “particular” deve sair bem vivo da desordem (doit sortir bien vivant de la bagarre). Pois seu desaparecimento será o naufrágio mesmo do direito. Não haverá direito digno desse nome, se o homem, ao invés de ser antes de tudo um “particular” livre, for principalmente um “sujeito” do Estado totalitário”

(MAZEAUD H.; MAZEAUD J. 1955, v. 1, p. 45).

REFERÊNCIAS:

AFTALIÓN, Enrique R.; OLANO, Fernando García; VILANOVA, José. Introducción al derecho. 5.ed. Buenos Aires: El Ateneo, 1956. V. 2. 521p.

ATALIBA, Geraldo. Propedêutica Jurídica, **in** Elementos de direito tributário. Coordenação de Geraldo Ataliba. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 13-27.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípios gerais de direito administrativo. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. V. 1. 768p.

BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. 173p.

_____. Teoria do ordenamento jurídico. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos (original italiano Teoria Dell'Ordinamento Giuridico). 5.ed. Brasília: UnB, 1994. 184p.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Tratado de direito administrativo. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. V. 1. 471p.

_____. Princípios gerais de direito público. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. 335p.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 374p.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano; CORREIA, Alexandre Augusto de Castro. Manual de direito romano. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1955. V. 2. 657p.

DEMICHEL, André; LALUMIÈRE, Pierre. Le Droit Public. 7.ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1996 (Coleção Que sais-je?). 128p.

FARIA, Anacleto de Oliveira. Direito público e direito privado In: Enciclopédia saraiva do direito. São Paulo: Saraiva, 1977. V. 28. p. 40-47.

FODERARO, Salvatore. Manuale di diritto pubblico. 4.ed. Padova: Cedam, 1977. 395p.

FRANÇA, R. Limongi. Direito Privado In: Enciclopédia saraiva do direito. São Paulo: Saraiva, 1977. V. 27. p. 508-517.

GERBER, Carl Friedrich von. Diritto pubblico. Tradução de Pier Luigi Lucchini (original alemão Ueber öffentliche Rechte). Milano: Giuffrè, 1971. 87p. (Citado como 1971a).

_____. Lineamenti di diritto pubblico tedesco. Tradução de Pier Luigi Lucchini (original alemão Grundzüge des deutschen Staatsrechts). Milano: Giuffrè, 1971. p.91-216 (Citado como 1971b).

GHESTIN, Jacques; GOUBEAUX, Gilles. Traité de droit civil sous la direction de Jacques Ghestin – Introduction Générale. 4.ed. Paris: L.G.D.J., 1994 (com o concurso de Muriel Fabre-Magnan). 891p.

GOMES, Orlando. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 592p.

GONCALVES, Luiz da Cunha. Tratado de direito civil. São Paulo: Max Limonad, 1955. V. 1. 1584p.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Princípios da filosofia do direito. Tradução de Orlando Vittorino (original alemão Gundlinien der Philosophie des Rechts). São Paulo: Martins Fontes, 1997. 329p.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. Tradução de Luís Carlos Borges (original inglês General Theory of Law and State). São Paulo: Martins Fontes, 1995. 433p.

_____. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado (original alemão Reine Rechtslehre). 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 427p.

LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. 219p.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do direito privado. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 613p.

MAYER, Otto. Derecho administrativo alemán. Tradução de Horacio H. Heredia e Ernesto Krotoschin (original francês Le droit administratif allemand). 2.ed. Buenos Aires: Depalma, 1982. V. 1. 325p.

MAZEAUD, Henri et Léon; MAZEAUD, Jean. Leçons de droit civil: introduction a l'étude du droit prive; droits, preuves, personnes; famille; incapacités. Paris: Montchrestien, 1955. V. 1. 1530p.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. 793p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1992. 370p.

_____. Ato administrativo e direito dos administrados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MENDES JÚNIOR, Onofre. Direito administrativo. 2.ed. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961. V.1. 325p.

NORONHA, Fernando. Direito e sistemas sociais: a jurisprudência e a criação de direito para além da lei. Florianópolis: UFSC, 1988. 208p.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco (original italiano Profilli del Diritto Civile). Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 359p.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves (original inglês A Theory of Justice). São Paulo: Martins Fontes, 1997. 708p.

ROUBIER, Paul. Théorie générale du droit. 2.ed. Paris: Sirey, 1951. 337p.

RUGGIERO, Roberto de; MAROI, Fulvio. Istituzioni di diritto privato. 8.ed. Milano-Messina: Giuseppe Principato, 1955. V 1. 653p.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil. Atualizado por José Serpa Santa Maria. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. V. 1. 527p.

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. 183p.

TORRÉ, Abelardo. Introducción al derecho. 10.ed. Buenos Aires: Perrot, 1991. 1029p.

VILANOVA, Lourival. Estruturas lógicas e o sistema do direito positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, EDUC, 1977. 259p.

©
Breve Currículo

¹ Professor do Curso de Direito da FURB – Aposentado.